



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.900713/2015-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR  
**Recorrente** ORICA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10860.900710/2015-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1302-000.836, de 14 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação transmitido pela insurgente, objetivando a quitação de débito relativo ao IPI com crédito oriundo de pretenso “pagamento a maior” de estimativa mensal do IRPJ relativo ao mês calendário de fevereiro de 2012

Como se depreende do Despacho Decisório Eletrônico, a Unidade de Origem não reconheceu o crédito e deixou de homologar a compensação sob o argumento de que o valor pretendido teria sido integralmente aproveitado para a quitação de obrigação regularmente informada pela empresa.

Cientificada dos termos da decisão acima, a recorrente opôs a sua manifestação de inconformidade a fim de esclarecer que o indébito se referiria, em verdade, à multa de mora recolhida, tendo em conta que, não obstante ter transmitido uma DCTF retificadora dando conta

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900713/2015-93

do valor correto da obrigação, teria promovido a sua quitação, considerando-se, inclusive, os encargos moratórios pertinentes. Nesta esteira, afirma, se aplicaria ao caso o instituto previsto pelo art. 138 do CTN (denúncia espontânea), invocando os atos normativos da Receita que dariam lastro a essa argumentação, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Em resumo, o indébito pretendido se referiria somente à multa de mora, afastada, pretensamente, pelo cumprimento dos pressupostos do citado art. 138 do CTN.

Instada a se pronunciar sobre o caso, o órgão julgador de primeira instância administrativa (DRJ), não obstante concordar com o contribuinte quanto a extensão dos efeitos do art. 138 também à multa de mora, afirmou haver uma dissintonia entre o momento do pagamento sobre o qual a contribuinte alega possuir crédito e as datas em que o tributo foi declarado, que foram posteriores ao pagamento.

Intimada do resultado do julgamento acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, além de reprisar os argumentos atinentes à exclusão da multa de mora, afirmou, mais, que teria efetuado o pagamento do valor retratado em sua retificadora em data anterior à transmissão desta última declaração, o que ainda permitiria a aplicação, ao caso, da regra inserta no art. 138 do CTN (alegando, neste passo, a violação, pelo acórdão recorrido ao princípio da legalidade, particularmente quando este último baseou o seu entendimento em Nota Técnica da COSIT).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1302-000.836, de 14 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento. Por tais razões, dele, tomo conhecimento.

De antemão, tomo a liberdade de inverter o silogismo que permeia a construção da norma jurídica individual para apresentar, desde logo, a premissa menor verificada no caso em exame. De forma absolutamente resumida, o que se tem na espécie são os seguintes fatos, como, aliás, já apontados pelo v. acórdão recorrido:

a) em 29/09/2012, o contribuinte efetuou o recolhimento de um DARF (e-fl. 8), por meio do qual recolheu a quantia de R\$ 459.258,44, relativa à estimativa mensal de IRPJ devida no mês de maio de 2009, e composta pelo valor principal do tributo – R\$ 375.303,14 -, por multa de mora – R\$ 75.060,62 – e juros – R\$ 8.894,68;

b) em 10/07/2013, a empresa transmitiu uma DCTF Retificadora, concernente, precisamente, à estimativa mensal de maio de 2012, por meio da qual confessa um débito de IRPJ (e-fl. 12) no importe de R\$ 892.950,97 que teria sido quitado por dois DARFs – aquele descrito acima (no valor de R\$ 459.258,44), recolhido a destempo, e um segundo, no valor de R\$ 517.647,83 (cuja cópia não foi juntada ao feito mas que, em princípio, teria sido recolhido na data do vencimento – já que, de sua descrição, não se vislumbra o cálculo de quaisquer parcelas moratórias).

E aí está o *quid pro quo!* De fato, o DARF descrito em “a”, acima foi recolhido em setembro de 2012 e, portanto, antes mesmo de qualquer declaração do contribuinte que confessasse aquela importância... sobre isto, e para justificar o indeferimento da pretensão da insurgente, a DRJ invoca entendimento externado em Nota da COSIT (Nota 19, de junho de 2012), tal como defendido pelo Acórdão Recorrido, segundo o qual apenas o pagamento concomitante à confissão da empresa autorizaria a aplicação dos ditames do art. 138 do CTN a fim de afastar a incidência da multa de mora.

O contribuinte, de seu turno, além de defender a ocorrência de denúncia espontânea no caso destes autos, afirma, ainda, que a DRJ teria afrontado o princípio da legalidade ao decidir a querela com base, exclusivamente, em “norma” infralegal.

A predita Nota Técnica, diga-se, não fala, expressamente, em “dissincronia” ou concomitância, como apontado pelo acórdão recorrido; mas as conclusões da turma *a quo*, neste passo, são absolutamente coerentes com as disposições dos itens “c.1” e “c.4” do aludido ato normativo, cujo teor reproduzo a seguir:

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

[...]

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo [...].

A concomitância a que se referiu o acórdão recorrido, vejam bem, é uma decorrência lógica das duas disposições acima porque, *em tese*, se o contribuinte paga mas não declara, não há obrigação previamente confessada e, ato contínuo, não há como se verificar a ocorrência de uma “denúncia espontânea” da infração praticada, primeiro pressuposto previsto pelo art. 138 do CTN para a implementação de seus efeitos. Outrossim, se o interessado confessa o “erro” mas não paga o valor confessado, ele não cumpre o pressuposto descrito na segunda parte do citado art.138, não sendo, possível, pois, gozar do benefício aí descrito.

Em linhas gerais, não haveria, propriamente, uma afronta ao princípio da legalidade divisável na aludida Nota Técnica já que a interpretação aí posta não desbordaria, hipoteticamente, dos limites fixados pela disposição interpretada (art. 138 do CTN).

O entendimento adotado pela DRJ estaria, *in abstracto*, correto...mas há uma particularidade que deveria ter sido considerada tanto pela turma *a quo*, como pelo próprio insurgente.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84:

[...] o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

É este preceito, vejam bem, que atribui à DCTF o caráter constitutivo da declaração e justifica, assim, a desnecessidade de lançamento tributário para a cobrança dos tributos cujo *quantum debeatur* tenha, ali, sido informado. Enquanto não auditada e, portanto, caso não seja objeto de revisão por lançamento de ofício, a predita DCTF torna definitivas as informações nela prestadas.

Neste caso, apresentada uma DCTF, e quitados os débitos por ela veiculados, qualquer outra pretensão fiscal teria que se dar por meio de auditoria fiscal, já que as obrigações em questão teriam sido objeto de confissão pelo contribuinte. Se, contudo, a empresa efetua novo pagamento em relação aos débitos previamente confessadas (e.g., pagamento em duplicidade), surgiria para o contribuinte um direito subjetivo à repetição (a par de qualquer providência adicional).

*In casu*, como destacado alhures, houve um pagamento, até segunda ordem, tempestivo de uma dada obrigação anteriormente “constituída” por confissão. Isto é, pelo que dessume da DCTF retificadora apresentada, o débito relativo ao IRPJ teria sido quitado por dois DARF, como já dito, sendo que o segundo documento de arrecadação ali apontado não descrevia qualquer encargo moratório... *a priori*, aquela importância teria sido recolhida tempestivamente.

Diante disto, o que se tem, *potencial e presumidamente*, na hipótese dos autos, é o seguinte:

- a) em DCTF original, o contribuinte informara, presumidamente, um débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 517.647,83, e providenciara a sua quitação integral e no prazo de vencimento (29/06/2012);
- b) posteriormente, mais especificamente em 29/09/2012, ao identificar algum erro de cálculo da exação, açodadamente promovera o recolhimento de um valor adicional por meio do DARF juntado à e-fl. 8, antes mesmo, contudo, de promover a retificação de sua DCTF original.

Este último pagamento, diga-se, faz referência explícita ao período de apuração de maio e, nesta esteira, está inadvertidamente vinculado à obrigação relativa à estimativa mensal devida naquela competência.

Neste caso, e considerando-se correta a orientação contida na NT 19/2012, o que se teria na espécie seria um indébito, não apenas do valor da multa de mora pretendido pela empresa, **mas da totalidade do débito descrito naquele DARF**, já que, à míngua de transmissão de uma eventual DCTF retificadora, prevalecem as informações prestadas na declaração original.

Toda conjectura acima serve para evidenciar que o entendimento externado na NT 19/2012 não pode ser levado “a ferro e fogo”, dependendo, objetivamente, das circunstâncias do caso concreto. É óbvio, neste particular, que a predita “concomitância” deva ser considerada, particularmente, para evitar o uso indevido do instituto da denúncia espontânea, afastando-se, assim, as práticas ilícitas concretizadas com base na má-fé. E.g., não pode o contribuinte se socorrer das disposições do art. 138 do CTN para, uma vez declarada a integralidade do débito e pago, este, após a data do vencimento, transmitir, posteriormente, uma DCTF retificadora apenas para sustentar ter havido uma denúncia espontânea.

Se, todavia, a situação acima não se observa, a rigidez formal proposta pela predita NT 19/2012 poderia, há um só tempo, encerrar situações esdrúxulas, como o reconhecimento de um indébito muito maior que o pretendido, originariamente, pelo contribuinte (o que, hipoteticamente, poderia ocorrer no caso vertente), e, noutro giro, desrespeitar a própria finalidade dos preceitos do art. 138 (que, como pontuado pela insurgente, busca incentivar o pagamento espontâneo das obrigações que tenham, porventura, sido equivocadamente calculadas pelos contribuintes, oportunizando, pois, a sua retificação).

A despeito de todas essas considerações, os elementos constantes dos autos não permitem que este Relator chegue a uma conclusão efetiva sobre qual cenário estaria presente na demanda. I. e., se estaríamos, de fato, diante de um problema de índole meramente formal (causado pelo citado “açodamento” do contribuinte que apurou o erro e efetuou o pagamento antes de noticiá-lo ao fisco) ou, de outro turno, se se verificaria na espécie o aludido uso indevido do instituto da denúncia espontânea.

Para se chegar a uma conclusão definitiva e justa sobre celeuma, seria necessário verificar as informações contidas na DCTF original, transmitida pela empresa, e, de outra sorte, confirmar o pagamento tempestivo do DARF mencionado na DCTF retificadora, e descrito acima (DARF que veiculara um valor de R\$ 517.647,83).

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900713/2015-93

Diante disto, e por tudo o mais exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

a) apresente nos autos o espelho da DCTF original transmitida pelo contribuinte, relativa ao mês de maio de 2012 e, ainda, que confirme o recolhimento, e respectiva data, do DARF descrito na declaração retificadora, no importe de R\$ 517.647,83.

b) caso não seja possível localizar aos aludidos documentos, seja intimado o próprio recorrente para apresentar os elementos mencionados no quesito anterior.

Ao fim, e na hipótese do cumprimento desta diligência na forma do quesito “a”, pede-se que seja o contribuinte intimado para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre os documentos coletados, devolvendo-se, em seguida, os autos à este Colegiado para análise e julgamento, dispensando-se esta providência, caso a própria empresa apresente os elementos, consoante consignado no item “b”, supra.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

a) apresente nos autos o espelho da DCTF original transmitida pelo contribuinte, relativa ao mês de fevereiro de 2012 e, ainda, que confirme o recolhimento, e respectiva data, do DARF descrito na declaração retificadora, no importe de R\$ 37.411,58

b) caso não seja possível localizar aos aludidos documentos, seja intimado o próprio recorrente para apresentar os elementos mencionados no quesito anterior.

Ao fim, e na hipótese do cumprimento desta diligência na forma do quesito “a”, pede-se que seja o contribuinte intimado para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre os documentos coletados, devolvendo-se, em seguida, os autos à este Colegiado para análise e julgamento, dispensando-se esta providência, caso a própria empresa apresente os elementos, consoante consignado no item “b”, supra.

(documento assinado digitalmente)  
Luiz Tadeu Matosinho Machado